

A. I. N° - 087461.0020/04-2
AUTUADO - M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 03.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Não cabimento da arguição de decadência do lançamento, por estar o mesmo em perfeita conformidade com o artigo do 965, I, do RICMS/97. Argumentos defensivos insuficientes para elidir a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2004, para exigência de multa no valor de R\$ 51.405,41, sob acusação de que o contribuinte supra deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, fato constatado através das cópias de notas fiscais de transferências nº 579 e 583, coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, nos valores de R\$ 227.351,39 e R\$ 144.702,76, respectivamente, emitidas em 24/02/1999, conforme documentos às fls. 05 e 06.

O sujeito passivo, no prazo legal, em sua defesa às fls. 28 a 32, esclareceu que a irregularidade apontada deveu-se a um equívoco da empresa ao proceder o registro da entrada dos bens listados nas notas fiscais objeto da autuação, que ao invés de registrar as notas fiscais no Registro de Entradas, emitiu e registrou uma nova nota fiscal de entrada de nº 00696, em 05/04/99, em nome da Petrobrás.

Em seguida, teceu considerações sobre decadência dizendo que se trata de um fato jurídico que faz perecer um direito pelo não-exercício durante certo lapso de tempo, e transcreveu o artigo 150, § 4º do CTN, para argumentar que as notas fiscais objeto da autuação que deixaram de ser escrituradas no Registro de Entradas ampararam o ingresso de bens do ativo fixo no estabelecimento no dia 24/02/1999, e que se contados cinco anos a partir do citado mês, o transcurso do prazo decadencial se esgotou em fevereiro de 2004.

Salienta que, de acordo com o citado dispositivo legal, o ato administrativo que promoveu o lançamento da multa foi intempestivo, e que somente em dezembro de 2004, após decorrido o prazo de cinco anos a empresa foi cientificada do presente lançamento, entendendo que o lançamento já se encontrava definitivamente extinto por força da homologação tácita.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 49, o autuante ressalta que o contribuinte confirmou a não escrituração das notas fiscais em questão, e rebateu a alegação de decadência com base no argumento de que na contagem do prazo de extinção, de cinco anos, conforme dispõe o artigo 965 do RICMS/97, leva-se em conta o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, diz que como as notas fiscais deveriam ter sido lançadas no ano de 1999, a extinção do direito de constituição do crédito tributário se deu em 01/01/2005. Diz que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2004 e a ciência se deu em 29/12/2004, dentro do prazo legal.

VOTO

A acusação fiscal constante no Auto de Infração é de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis através das notas fiscais de transferências nº 579 e 583 (docs. fls. 05 e 06), sem, contudo, escriturá-las no Registro de Entradas, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 10% sobre o valor das notas fiscais, conforme previsto no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Tais documentos fiscais foram obtidos pela fiscalização através de cópias coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT.

O sujeito passivo não negou o cometimento da infração que lhe foi imputada, porém, argüiu a decadência do lançamento do crédito tributário, sob o fundamento de que já se encontrava extinto o prazo decadência por força da homologação tácita prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Analizando a preliminar suscitada pelo autuado, inicialmente, ressalto que o § 4º do art. 150 do CTN, prevê que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/96, ao tratar do instituto da decadência, fixou prazo para tal e manteve a mesma redação do Código Tributário Nacional (art. 173) sobre a referida matéria, qual seja: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].”

No presente caso, com base no disposto no Regulamento do ICMS e no CTN, relativamente ao fato gerador ocorrido em 1999, o Estado tinha até 01/01/2005 para constituir o crédito tributário. Como o Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/12/2004 e o autuado foi cientificado do lançamento em 29/12/2004, concluo que o direito de o Estado constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, ainda não estava decaído.

Quanto ao mérito, observo que o argumento defensivo de que houve equívoco da empresa ao proceder o registro da entrada dos bens listados nas notas fiscais objeto da autuação, que ao invés de registrar as notas fiscais no Registro de Entradas, emitiu e registrou uma nova nota fiscal de entrada de nº 000696, em 05/04/99, em nome da Petrobrás, não pode ser acatado, visto que não há como se fazer uma correlação da nota fiscal à fl. 38 com as notas fiscais objeto da autuação, pois as referidas notas foram emitidas em 24/02/99, enquanto a nota fiscal de entrada está datada de 04/05/99, diferindo nas quantidades.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0020/04-2**, lavrado contra **M-I**

DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 51.405,41**, atualizado monetariamente, prevista no artigo 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA